	LOTO COCCTO VLOTILLOT
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ĺ
ĒĹ	Ļ
Е	3
0	
움	
COEL	Ļ
EL COELHO DE	1
OE	
Ν	,
2	
\R	
Ž	
ō	
nte	
<u>m</u>	-
gita	
ģ	
Jad	
ssir	
<u>o</u> ia	-
ito f	
ner	,
noc	-
e G	
Est	
_	
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV	. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

THE DO BOTH TO AMERICAN	Fls. Nº	
CUTUMO 28 Ins		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº981/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12452/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Maternidade Alvorada.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Marcos Vinicius Costa Fernandes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1065/2021-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- **9- Relator:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Maternidade Alvorada. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes, Gestor da Maternidade Alvorada CAMI-I, exercício de 2019, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", estes da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, em razão das restrições consideradas não sanadas, quais sejam: fracionamento e pagamento de despesas mediante processos indenizatórios, sem cobertura contratual; ausência de registro de bens móveis e não aplicação do procedimento contábil da depreciação;
- **10.2.** Aplicar Multa no valor de R\$ 14.000,00 ao Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes, com fundamento no artigo 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por atos praticados com grave infração à norma legal, quais sejam: fracionamento e pagamento de despesas mediante processos indenizatórios, sem cobertura contratual; ausência de registro de bens móveis e não aplicação do procedimento contábil da depreciação, em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2º, art. 23, §\$2º e 5º, e art. 24 da Lei nº 8.666/1993; art. 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964; itens 50 e 51 do

	11
	∺
	۲
	7
	è
	11-760
	5
	2
	1
	τ
	5
	2
	۲
	₹
	÷
	Ċ
	۲
O,	. 76FF10F1_08//F3F4_018096
ELC	ц
\Box	й
Ш	#
⋝	-
	α
ш	ã
\Box	_
$\overline{}$	5
MANOEL COELHO	벋
工	\subseteq
	й
戸	H
0	7
Ö	2
٦,	٠.
	ċ
兴	ĉ
O	₹
Z	٠2
₹	Č
ゔ	c
_	7
റ	٧
₹	ķ
œ	'n
⋖	÷
≥	2
Ξ	-
ō	ų
Ф	9
e O	9
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	apac
ente p	apada
nente p	r/chada
mente por MARIO N	hr/chada
almente p	hr/chada
iitalmente p	av hr/enada
igitalmente p	any hr/enada
digitalmente p	nov hr/enede
digitalment	m any hr/enada
digitalment	am any hr/enada
digitalment	abada/shada
digitalment	to am any hr/enede
digitalment	the am you hr/enede
digitalment	to the am you he/enede
digitalment	abandy hr/enada
oi assinado digitalmente p	abanda hr/enada
digitalment	about the and hr/enada
digitalment	abanata tra am any hr/enada
to foi assinado digitalment	e ent ethionog/
to foi assinado digitalment	e ent ethionog/
to foi assinado digitalment	e ent ethionog/
to foi assinado digitalment	e ent ethionog/
to foi assinado digitalment	e ent ethionog/
to foi assinado digitalment	e ent ethionog/
to foi assinado digitalment	e ent ethionog/
to foi assinado digitalment	e ent ethionog/
to foi assinado digitalment	e ent ethionog/
to foi assinado digitalment	e ent ethionog/
to foi assinado digitalment	e ent ethionon/
digitalment	e ent ethionon/
to foi assinado digitalment	abada yang pita http://changatatatatatatatatatatatatatatatatatata
to foi assinado digitalment	e ent ethionon/
to foi assinado digitalment	e ent ethionon/
to foi assinado digitalment	e ent ethionon/
to foi assinado digitalment	e ant ethnought//mtth atta a assance eig
to foi assinado digitalment	e ant ethnought//mtth atta a assance eig
to foi assinado digitalment	e act ethneucy//.ntth atta c assace eignê
to foi assinado digitalment	e act ethneucy//.ntth atta c assace eignê
to foi assinado digitalment	e ant ethnought//mtth atta a assance eig

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº981/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pronunciamento CPC 27; que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** na Esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE";

do prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- **10.3.** Dar ciência da decisão ao **Ministério Público do Amazonas**, para providências que entender cabíveis:
- 10.4. Dar ciência da decisão ao Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes.
- 11- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 14 de Setembro de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral